A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da conceituada COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL,

Processo nº 03958-1.2013.001 Concorrência nº 001/2015 Objeto: Contrarrazões

SIX PROPAGANDA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em apreço, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o item 12 do ato convocatório, apresentar as CONTRARRAZÕES Recurso Administrativo, interpostos pelas licitantes CLORUS INTEGRADA LTDA. TAL COMUNICAÇÃO е **PROPAGANDA** COMUNICAÇÃO LTDA., pelos fatos e razões expostos nos memoriais, em anexo, para ao final requerer:

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió, 26 de fevereiro de 2016.

Alex-Sander Agra Villanova SIX PROPAGANDA LTDA.

1

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALGOAS,

Processo nº 03958-1.2013.001 Concorrência nº 001/2015

DAS CONTRARRAZÕES

Presidente,

Data maxima venia, em que pesem os argumentos expendidos pelas Recorrentes, em suas peças recursais bem elaboradas, os mesmos não merecem medrar, eis que destituídos de quaisquer fundamentos fáticos e jurídicos, <u>REVESTINDO-SE DE CARÁTER MERAMENTE</u> PROTELATÓRIO, que a seguir serão delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, ressalta-se que o presente petitório cumpre o requisito da tempestividade, considerando que os Recursos manejados pelas Recorrentes foram publicados no dia 19/02/2016 (sexta-feira), iniciando o prazo para impugnação no dia 22/02/2016 (segunda-feira), com termo final para atravessar as Contrarrazões o dia 26/02/2016 (sexta-feira), assim atendendo o lapso temporal disposto no item 12 do edital e no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Logo, demonstrado está à tempestividade das Contrarrazões.

II - SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Afirma que houve apenas divulgação das notas, sem que fosse apresentado aos licitantes as justificativas técnicas para tal distribuição.

Aduz que o julgamento objetivo veda a obscuridade das conclusões dos membros julgadores das propostas.

Assevera que no quesito Capacidade de Atendimento é absurda a lacuna entre os 15 (quinze) pontos conferidos às Agências Um e SIX, e os 10 (dez) conferidos à CLORUS, porque as propostas apresentadas por ambas as empresas de nota máxima são díspares entre si, demonstrando, a primeira, ter uma estrutura muito maior que a segunda.

Ressalta que atende o Estado de Alagoas que é o maior cliente do próprio Estado.

Indaga como poderia ter a agência que atende o maior cliente do Estado de Alagoas pontuação tão inferior em "Capacidade de Atendimento"?

Por fim, requer que este órgão julgador determine à Subcomissão Técnica que apresente justificativa dos pontos atribuídos a cada uma das concorrentes, caso-a-caso, a fim de que lhes possa garantir o direito à ampla defesa, contraditório e recurso, e, ainda, a retificação da média geral atribuída a Licitante 01 – Agência Um – de 35 (trinta e cinco) para 34,66 (trinta e quatro inteiros e sessenta e seis centésimos).

TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA.

Alega que de maneira nenhuma foram apresentados os fundamentos/justificativas que levaram os membros da Comissão Técnica a atribuírem suas notas, o que viola não somente os princípios inerentes ao Procedimento Licitatório, como também fragiliza a regularidade e lisura da Concorrência.

Declara que é imprescindível a divulgação das justificativas para cada nota atribuída a cada quesito, sob pena de infringir frontalmente as regras e princípios da Administração Pública. Junto ao recurso foi anexado justificativas de uma outra licitação (Prefeitura de Maceió), mas o objetivo desses anexos não foram informados.

Ao final, requer a divulgação das justificativas individualizadas para cada quesito julgado, podendo a Subcomissão, rever, para mais, a pontuação anteriormente atribuída.

É o relato em apertada síntese.

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

DOS EQUÍVOCOS DA RECORRENTE CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Em primeiro lugar, no tocante a argumentação de que a Agência Um tem uma estrutura muito maior que a Six Propaganda, ora Recorrida, e obteve pontuação idêntica no quesito Capacidade de Atendimento, é de bom alvitre realçar que a primeira apresentou a totalidade da sua estrutura, composta da sede localizada em Recife e a filial em Maceió, quando na verdade a estrutura que atenderia o Tribunal de Justiça, por questões de logística, seria a filial de Maceió, uma vez que possui sede e equipe nos setores de atendimento, mídia, produção, criação, planejamento e administrativo.

Desse modo, tomando como premissa o fato de que a filial de Maceió realizaria as atividades inerentes ao objeto contratado, certamente a estrutura apresentada pela Recorrida não fica aquém, porque não dizer, inclusive, trata-se de uma estrutura consolidada na área da publicidade e congêneres, pois, esta é uma agência que possui 28 (vinte e oito) anos existência no mercado e 11 (onze) profissionais qualificados, atendendo de forma zelosa, eficiente e aconchegante seus clientes.

Sob outro ângulo, resta cristalino que a avaliação da Capacidade de Atendimento da recorrente Clorus Comunicação Integrada Ltda., restou prejudicada, pelo fato de não ter apresentado as instalações e a estrutura física, conforme determina o subitem 6.3., inc. III do edital, limitando-se, apenas, a

listar os itens de recursos materiais que seriam colocados à disposição para possível execução do contrato.

Em alusão a recorrente Clorus Comunicação Integrada Ltda. não receber a pontuação que acredita justa, em face de possuir o Estado de Alagoas como cliente, tal concatenação não é absoluta e muito menos merece prosperar, pois, apesar do porte do cliente, diga-se de passagem, não é critério único, o quesito tempo de relação cliente X agência deve ser considerado, conforme leciona o instrumento convocatório, assim, a título ilustrativo, a Recorrida possui relação comercial de 18 (dezoito) anos com o Maceió Shopping (quando ainda se chamava Iguatemi) e 23 (vinte e três) anos com a Usina Coruripe dentre outros clientes listados. Além do mais, vale frisar, que a Clorus não é a única agência contradada pelo Estado de Alagoas, esta conta é repartida com outras 04 (quatro) empresas.

Portando, sem sombras de dúvidas, a Subcomissão Técnica laborou com maestria, levando em consideração todas as circunstâncias que envolvem a execução dos serviços em cotejo com a peculiaridade relacionada com a qualificação técnica das licitantes participantes do certame.

DOS POSSÍVEIS VÍCIOS FORMAIS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO.

Tecidas as premissas iniciais necessárias à compreensão do tema guerreado pelas Recorrentes, impõe-se averiguar os lastros normativos sobre os quais incidirá o caso concreto, a fim de ratificar que o julgamento da Subcomissão Técnica foi o mais adequado juridicamente.

É cediço, que o objetivo primacial da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração por meio de um procedimento que assegure condições isonômicas de participação a todos que preencham os requisitos no instrumento de convocação, consoante os postulados estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

Lastreada na ideia de competitividade, tal procedimento traz em sim mesmo a necessidade de formalização de todos os atos sequenciados e concatenados aos fins almejados pela Administração, razão pela

qual tem como um de seus nortes o princípio do formalismo, como nos adverte o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, note:

"O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também do regulamento, do cademo de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº. 8.666/93, art. 4º).

(Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros, 2003. p. 264/265)

A formalização dos atos inerentes ao procedimento licitatório se mostra antes como uma garantia de lisura do que propriamente mera burocracia, na medida em que assegura condições de igualdade entre os participantes e permite um maior controle dos atos praticados pela Administração.

De outro norte, não se pode tomar os meios pelos fins, muito menos tornar a licitação em um processo burocrático em si mesmo, pois assim estaria a desatender ao próprio interesse público, prejudicando a competitividade em prol de aspectos estritamente formais.

Neste ínterim, esclarecedora é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do princípio do julgamento objetivo:

"O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei.

Cumpre reconhecer, entretanto, que a objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa a qualidade, técnica, rendimento, - muitas vezes indispensáveis para aferição das propostas -, nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando bens e serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um e de outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 510)

(grifei)

No caso em análise, percebe-se que a "suposta" irregularidade apontada pelas Recorrentes, no que diz respeito à ausência de justificativas das notas atribuídas nas propostas técnicas das licitantes participantes do certame em tela, não trazem qualquer prejuízo à competitividade ou ofendem a isonomia entre os licitantes, motivo pelo qual deve ser aplicado o

primado "pás de nullité sans grief", onde somente devem ser invalidados os atos administrativos capazes de vulnerar de forma incisiva valores maiores do ordenamento ou aqueles que acarretam algum prejuízo aos participantes.

É que não se deve perder de vista o intuito que os institutos e procedimento jurídicos foram criados para alcançar; isso porque, considerando que as normas jurídicas licitatórios de habilitação buscam averiguar, exatamente, a idoneidade e capacidade dos licitantes, uma vez cumprida tal diligência, sobretudo considerando o conteúdo das informações que são aduzidas, quaisquer exigências que ultrapassem esta órbita beiram o formalismo exarcebado em detrimento da instrumentalidade das formas.

Frisa-se, ainda, que a argumentação apresentada em sentido contrário pelas Recorrentes, qual seja, necessidade de justificativas circunstanciadas (caso-a-caso), se afastam do conteúdo normativo que a instrumentalidade das formas procura imprimir, sem, contudo, colaborar com qualquer tipo de prejuízo, o que não se vislumbrou nos fatos contidos neste procedimento licitatório em análise.

Dessa forma, amparada nesse posicionamento abalizado na melhor doutrina, há que se esclarecer, quanto à alegação da necessidade de justificativa para cada quesito julgado, que o produto do trabalho da Subcomissão atende perfeitamente as exigências do edital e da legislação pertinente a espécie, assim, não há como assistir razão às Recorrentes.

Diz-se isso porque <u>as Recorrentes não se</u> desincumbiram de seu ônus de apontar, específica e detalhadamente, que ponto <u>ou trecho do instrumento convocatório apresenta-se destituído de clareza e objetividade capazes de inviabilizar um julgamento objetivo e/ou deferir aos licitantes previsibilidade quanto aos critérios a serem adotados pela Subcomissão Técnica quando da análise técnica das propostas.</u>

Por estas razões, merece ser mantido o julgamento da Subcomissão Técnica, posto que as manifestações de seus integrantes (corpo técnico) não contraditam os postulados normativos da Lei de Licitações.

7

SUBJETIVISMO NA ESCOLHA DOS CRITÉRIOS AVALIATIVOS DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SUBJETIVA PASSÍVEL DE MACULAR O CERTAME LICITATÓRIO.

Outra questão de ordem a ser ventilada nesse instante, diz respeito ao fato das Recorrentes manifestarem que o edital não delimitou as balizas objetivas para redução/acréscimos de pontos nos quesitos da proposta técnica. Situação que reflete na "suposta" ausência de justificativas das notas atribuídas às propostas técnicas das licitantes.

Nessa senda, tal matéria deveria ter sido discutida oportunamente, quando da publicação do edital, caso as empresas interessadas verificassem algum vício nos critérios de pontuação (balizas para redução/acréscimo de pontos), a via adequada seria impugnar o ato convocatório, conforme estabelece seu item 4, como não ocorreu encontra-se precluso o tema, ao contrário de nesse instante, em que o certame encontra-se em andamento, suscitar o assunto, diga-se de passagem, típico ato de desespero das Recorrentes, as quais não se contentaram com a pontuação obtida. Deve-se gizar, nada obstante isto, que tal alegação encontra-se desprovida de sustento jurídico, haja vista inexistir a influência de uma manifestação subjetiva nos critérios de julgamento de propostas eleitos pelo edital, suscetível de acarretar nulidade à licitação em deslinde.

Portanto, pautando-se o julgamento do presente procedimento licitatório não apenas pelo preço, mas também por razões de ordem técnica, afigura-se impossível uma análise literal da proposta ausente de qualquer grau de subjetividade, até porque a dimensão subjetiva da Subcomissão Técnica não se desgarrou de sua condição humana, como também do agente público que elegeu os critérios que iriam servir para avaliação das propostas técnicas. Logo, tal realidade ocorreu de forma não prejudicial ao certame ou aos licitantes participantes.

A título ilustrativo, insta pontuar que a subjetividade é intrínseca ao ser humano, de modo que afigura-se impossível, no caso em tela, despir a Subcomissão Técnica de qualquer possibilidade de proferir, dentro dos

11

limites permitidos pelo instrumento convocatório, uma apreciação pautada também em percepções que lhe são afetas, fundadas em seu conhecimento técnico e experiência profissional angariado ao longo de anos.

Ademais, considerando que a subjetividade é uma condição intrínseca ao agente público, pessoa humana por natureza, dotado de infinitas idiossincrasias, que a particulariza como ente singular; urge perquirir sobre qual dimensão deste campo subjetivo, caso manifestada, poderia comprometer de vícios um certame licitatório, fenômeno este que não ocorreu na situação em apreço.

Assim, os critérios adotados, certamente, passaram por uma eleição subjetiva, entretanto os pontos avaliativos dispostos no edital se encontram em consonância com o objetivo do certame, inexistindo quaisquer desmandos ou arbitrariedades.

O "suposto" subjetivismo/discricionariedade dos membros da Subcomissão em não apresentar minuciosamente as justificativas das notas atribuídas, como citado pelas Recorrentes, não significa presença de prejuízo ao procedimento licitatório, porque a parcela subjetiva que aparece nos critérios se conforma com os fundamentos legais do direito administrativo, posto que não violam quaisquer postulados normativos.

Desse modo, em atenção ao que fora abordado, resta evidenciado que a margem de subjetividade no julgamento da Subcomissão, porquanto condição inarredável ao indivíduo, não deve ser negada, haja vista que o animus do ser humano é o que lhe imprime vida e existência; todavia, a saída encontrada para compatibilizar tal caractere com a objetividade insculpida nos fins legais é fazer com que a conduta do agente público seja moldada à finalidade que prevê a lei, fato que não deixou de existir na situação em testilha, uma vez que prejuízo algum ocorre no procedimento em comento.

Apenas para arrematar, vislumbra-se que a forma com sobreveio o julgamento da Subcomissão Técnica milita em favor da eficiência inseparável à gestão dos recursos públicos. Afinal, impossível transportar para o papel percepções que apenas os profissionais são capazes de perceber.

IV) DOS REQUERIMENTOS

P 2 2

Posto isso, reportando-se a todos os argumentos expendidos na presente peça, **ESPERA** a Recorrida o seguinte:

a) NEGAR PROVIMENTO aos recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, mantendo incólume o resultado do julgamento da Subcomissão Técnica, devido ao cumprimento de todas as disposições editalícias, por ser medida de direito e estará praticando a mais pura e lídima JUSTIÇA!

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió, 26 de fevereiro de 2016.

Alex-Sander Agra Villanova SIX PROPAGANDA LTDA.